



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ofício CEDES nº 24/2016

Rio de Janeiro, 29 de agosto de 2016.

Senhora Primeira Vice-Presidente,

O Centro de Estudos e Debates - CEDES, após a entrada em vigor da Lei 13.105, de 16 de março de 2015, ficou encarregado de deflagrar o procedimento de inclusão, revisão ou cancelamento de verbete sumular, na forma do *caput* do art. 122, do Regimento Interno deste Tribunal, cuja redação foi alterada pela Resolução TJ/OE/RJ 10/2016:

Art. 122. O procedimento será deflagrado pelo Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça de ofício ou por meio de sugestão fundamentada de qualquer Magistrado, do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Ordem dos Advogados do Brasil ou de órgão da Advocacia Pública, instruída com precedentes que demonstrem a condição prevista no artigo anterior.

Estabelecido o rito dessa atividade jurisprudencial, em atendimento ao disposto no art. 926 do novo CPC, foi conferido a cada Desembargador o prazo de dez dias para manifestação (§2º, do art. 122, do Regimento Interno), prazo este expirado no dia 26 de agosto de 2016. Informo, ainda, a Vossa Excelência que as manifestações tempestivamente remetidas ao CEDES, juntamente com as justificativas e precedentes que instruem as teses, seguem ora anexados a esse expediente, que contém a seguinte proposta: **Inclusão de verbetes: Prisão em flagrante – exame da competência do juízo e VPL - necessidade de fundamentação das decisões.**

À Excelentíssima Senhora Primeira Vice-Presidente do Tribunal de
Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Desembargadora MARIA INÊS DA PENHA GASPAR



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Sendo assim, solicito a Vossa Excelência a distribuição do presente procedimento a um Desembargador com assento no Órgão Especial, para que o processe na forma regimental.

Aproveito o ensejo para externar protestos de elevada consideração.

Des. CARLOS EDUARDO DA FONSECA PASSOS
Diretor-Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

GRUPO DE DIREITO CRIMINAL

Propostas de enunciado

Proposta 1 - A gravidade dos crimes cometidos ou sua hediondez, breve período de progressão para o regime prisional semiaberto, longo período de pena privativa de liberdade a ser cumprida e a possibilidade de evasão do apenado, não são suficientes, por si só, para inibir as saídas temporárias, exigindo fundamentação idônea.

Tema: Incabível o indeferimento do benefício de saída temporária, mediante fundamentação calcada na gravidade e/ou hediondez do crime pelo qual restou condenado o apenado, no lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o longo tempo restante da pena que ainda tem a cumprir e a alegação hipotética de possibilidade de eventual evasão. Requisito subjetivo. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Interpretação do art. 123, III da LEP.

Justificativa: Dispõem os artigos 122 e 123 da LEP:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semiaberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010)

Art. 123. A autorização será concedida por ato motivado do Juiz da execução, ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá da satisfação dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

O legislador prevê aspectos subjetivos e objetivos para concessão do benefício legal.

O comportamento adequado na execução da pena privativa de liberdade, pelo apenado, deriva de informações do estabelecimento prisional em que se encontra acautelado.

O comportamento deve ser analisado de forma ampla, sendo observadas as obrigações impostas e possibilidades colocadas à disposição do apenado, como passíveis de serem praticadas.

As questões inerentes ao comportamento do apenado são trazidas ao Juiz da Execução.

Busca a proposta de enunciado, inibir o indeferimento dos benefícios, pelo fato do apenado ter progredido há pouco tempo para o regime semiaberto, ter praticado crime(s) considerado(s) grave(s) e/ou hediondos, haver ainda longo lapso temporal de pena privativa de liberdade a ser cumprida e haver possibilidade de evasão com o deferimento do benefício, sem que haja fundamentação idônea.

O Legislador de forma expressa determina o limite de atuação do julgador e a intervenção estatal cabível.

A intervenção mínima permitida no campo penal e processual penal ao Estado constitui uma garantia do cidadão.

O Poder Legislativo é composto pelos representantes do povo no Estado Democrático de Direito. Representam os eleitores (Câmara dos Deputados) e os Estados (Senado Federal). Através dos atos normativos exteriorizam a vontade dos eleitores e Estados.

A intervenção Estatal do Poder judiciário é assim, delimitada, pela própria coletividade.

O Poder Judiciário assim, não pode atuar, como um Legislador Positivo, aumentando a área de intervenção Estatal, que lhe foi delimitada.

Os requisitos previstos em lei devem ser os norteadores do Juiz da Execução Penal.

Para ter direito ao benefício o apenado deve estar preso, cumprindo pena em regime semiaberto.

O Legislador previu um requisito temporal. Cumprimento de 1/6 da pena privativa de liberdade para não reincidentes e cumprimento de ¼ da pena privativa de liberdade para reincidentes.

O Legislador exige comportamento adequado do apenado na execução da pena privativa de liberdade.

Por último exige haver compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

Todos os benefícios previstos, referentes saídas temporárias do estabelecimento prisional, durante a execução da pena privativa de liberdade, são voltados e direcionados, para que o apenado seja progressivamente reintegrado ao convívio familiar e social, permitindo sua ressocialização e retorno ao convívio em coletividade.

Toda decisão de deferimento ou indeferimento dos benefícios referentes saídas temporárias do estabelecimento prisional, durante execução de pena privativa de liberdade, deve ser fundamentada pelo Juiz da Execução. A fundamentação deve observar os requisitos legais exigidos e ser amparada em fatos concretos e não abstratos. A fundamentação deve ser idônea.

O indeferimento do benefício, não pode ser amparado em aspectos temporais, diversos dos previstos em lei, pois estaria o Juiz da Execução funcionando como Legislador Positivo.

Sendo considerado pela administração penitenciária, que o comportamento do apenado é adequado, não pode o fato ser ignorado, para efeitos de ser afastado o requisito legal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Os requisitos dos incisos I e II do art. 123 da LEP, não podem trazer grandes complicações para aplicação, pois são expressamente definidos.

O benefício é amparado no preenchimento pleno dos requisitos previstos nos três incisos do art. 123 da LEP. Não basta o preenchimento de um ou dois requisitos, devem os três estar presentes.

O requisito que maior flexibilidade e discussões permitem é o previsto no art. 123, III da LEP.

Quando interpretado o requisito legal, surgem como fundamentos para o indeferimento dos benefícios, referente saída temporária do estabelecimento prisional, durante execução da pena privativa de liberdade, a gravidade do crime, longo tempo de pena privativa de liberdade que resta a ser cumprida, recente progressão para o regime semiaberto e possibilidade de evasão.

O que se propõe no enunciado, não é que os fatores referentes à gravidade do delito e/ou hediondez, curto período de progressão para o regime semiaberto, longo tempo de pena a ser cumprido e possibilidade de evasão, não possam amparar o indeferimento dos benefícios, mas sim, que a fundamentação construída com amparo nestes fatores, seja idônea e dentro do campo do concreto, não representando meras possibilidades, com direta violação ao princípio da legalidade.

A gravidade do crime e/ou sua hediondez, longo tempo de pena privativa de liberdade a ser cumprida, possibilidade de evasão e curto período de progressão para o regime semiaberto, não podem, por si só, sem nenhuma fundamentação idônea, inibir o deferimento dos benefícios legais previstos, referentes saídas temporárias do estabelecimento prisional, durante a execução da pena privativa de liberdade.

O entendimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro está em conformidade com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

O STJ de forma reiterada, já decidiu que somente ao Juiz da Execução, cabe decidir quanto à concessão dos benefícios referentes a saída temporária do estabelecimento prisional, não podendo haver delegação a membros da administração penitenciária.

O STJ de forma reiterada, já se manifestou, no sentido que a decisão do Juiz da execução, em relação benefícios referentes saídas periódicas do estabelecimento prisional, deve ser precedida da oitiva do Ministério Público e representante da administração penitenciária.

O STJ de forma reiterada, já decidiu que não é possível a concessão dos benefícios, referentes visitas periódicas ao lar de forma automática, devendo ser observado cada caso de forma individualizada e concreta.

A coletividade através de seus representantes eleitos, no exercício da devida democracia, entendeu que os benefícios referentes à saída temporária do estabelecimento prisional, durante a execução da pena privativa de liberdade, permitindo que o apenado, volte a conviver com seus familiares e sociedade, contribui para o processo de ressocialização gradativa e progressiva do apenado.

Existem reiterados precedentes do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de não ser possível a vedação dos benefícios referentes saídas periódicas do estabelecimento penal durante a execução da pena privativa de liberdade, amparada em fatos abstratos, meras possibilidades e presunções, fora do campo do concreto (HC 276772 e Resp 1381157).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Também existem precedentes, no sentido que a gravidade do crime e o largo período de pena privativa de liberdade ainda a ser cumprido, podem constituir elementos passíveis de amparar o indeferimento do benefício. Não deve ser perdido de foco, que nestes precedentes, os fatos não estão sendo analisados dentro do campo do abstrato, mas sim, vinculados à fundamentação contida na decisão de indeferimento, que demonstram que não há compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. As questões referentes à gravidade do crime, período de pena ainda a ser cumprido, pouco tempo no regime semiaberto, constituem matérias de fundo para o indeferimento, mas a questão central da decisão deve ser a inobservância dos requisitos exigidos em lei de forma concreta e fundamentada (HC 235104, AgRg no HC 167437, HC 141628 e HC 170197).

Precedentes:

Agravo em execução penal **0037030-45.2015.8.19.0000** (Segunda Câmara Criminal); Relator: Des. José Muiños Pinheiro Filho; Julgamento: 08/09/2015. Agravo em execução **0056255-51.2015.8.19.0000** (Segunda Câmara Criminal); Relatora: Des^a. Kátia Maria Amaral Jangutta; Julgamento: 15/12/2015. Agravo em execução penal **0012652-30.2012.8.19.0000** (Terceira Câmara Criminal); Relator: Des. Paulo Sérgio Rangel do Nascimento; Julgamento: 22/05/2012. *Habeas corpus* **0064623-49.2015.8.19.0000** (Quinta Câmara Criminal); Relator: Des. Cairo Ítalo França David; Julgamento: 28/01/2016. Agravo em execução penal **0065124-03.2015.8.19.0000** (Quinta Câmara Criminal); Relator: Des. Luciano Silva Barreto; Julgamento: 14/12/2015. Agravo em execução penal **0033498-63.2015.8.19.0000** (Sexta Câmara criminal); Relator: Des. Fernando Antonio de Almeida; Julgamento: 01/09/2015. Agravo em execução **0043567-57.2015.8.19.0000** (Sétima Câmara Criminal); Relatora: Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes; Julgamento: 29/09/2015. Agravo em execução **0056240-82.2015.8.19.0000** (Sétima Câmara Criminal); Relator: Des. Siro Darlan de Oliveira; Julgamento: 10/11/2015. Agravo em execução **0063856-11.2015.8.19.0000** (Sétima Câmara Criminal); Relatora: Des^a. Maria Angélica Guimarães Guerra Guedes; Julgamento: 10/12/2015. Agravo em execução **0068847-30.2015.8.19.0000** (Sétima Câmara Criminal); Relatora: Des^a. Márcia Perrini Bodart; Julgamento: 26/01/2016. Agravo em execução **0059575-12.2015.8.19.0000** (Oitava Câmara Criminal); Relator: Des. Claudio Tavares de Oliveira Junior; Julgamento: 18/11/2015. Agravo em execução **0056226-35.2014.8.19.0000** (Oitava Câmara Criminal); Relatora: Des^a. Elizabete Alves de Aguiar – Julgamento: 13/11/2014.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Proposta 2 - O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva – para só depois proceder ao juízo sobre a competência.

Tema: Aferição de legalidade da prisão e declínio de competência.

Justificativa: A falta de comunicação regular da prisão, como a comunicação intempestiva ou a comunicação desacompanhada das oitivas, importa ilegalidade e impõe o relaxamento de prisão, nos termos do art. 5.º, LXV, da CF/1988.

Aspecto relevante a ser visto consiste na comunicação da prisão para juiz que se reputa incompetente. As questões práticas advindas nesse caso são inúmeras. Imagine que o juiz se dê por incompetente sem apreciar a legalidade da prisão. Até que o juiz indicado como competente receba a comunicação da prisão, esta pode ficar dias sem ser apreciada. Ademais, pode ocorrer que o juiz indigitado, ao receber a comunicação também se dê por incompetente e resolva suscitar conflito. Como ficaria a prisão sem ser apreciada, ou qual dos juízos deveria apreciá-la?

Portanto, doutrinariamente se sustenta que em matéria de tutela de urgência, destacadamente em relação à tutela dos direitos fundamentais, vigora o princípio *incompetentia periculum in mora non attenditur* (CASARA, Rubens; MELCHIOR, Pedro. *Teoria do processo penal brasileiro*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013, vol. I. p. 416). Sendo assim, o juiz que recebeu a comunicação deverá fazer juízo sobre a prisão e só depois proceder ao juízo sobre a competência, remetendo os autos, se concluir pela sua incompetência, ao juiz que reputar competente. Com isso, evita-se que a prisão se prolongue sem apreciação judicial.

Precedentes:

0033232-52.2010.8.19.0000 - HABEAS CORPUS; DES. KATIA JANGUTTA - Julgamento: 01/09/2010 - SEGUNDA CAMARA CRIMINAL. **0039972-94.2008.8.19.0000 (2008.059.00913)** - HABEAS CORPUS; DES. LUIZ NORONHA DANTAS - Julgamento: 28/02/2008 - SEXTA CAMARA CRIMINAL. **0069245-74.2015.8.19.0000** - HABEAS CORPUS; DES. GILMAR AUGUSTO TEIXEIRA - Julgamento: 17/02/2016 - OITAVA CAMARA CRIMINAL. **0064685-89.2015.8.19.0000** - CONFLITO DE JURISDICAÇÃO; DES. SIDNEY ROSA DA SILVA - Julgamento: 24/11/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL. **0000847-75.2015.8.19.0000** - HABEAS CORPUS; DES. JOAQUIM DOMINGOS DE ALMEIDA NETO - Julgamento: 03/03/2015 - SETIMA CAMARA CRIMINAL



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: CEDES - Secretaria

Enviada em: terça-feira, 26 de julho de 2016 12:53

Para: Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Gloria Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Centro de Estudos e Debates – CEDES

Rio de Janeiro, 26 de julho de 2016.

Prezado (a) Colega,

Nos termos do art. 122, caput, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, o Centro de Estudos e Debates deflagrará procedimento administrativo, com vistas à inclusão de enunciados sumulares sugeridos pela Diretoria da Área Criminal, e elaborados pelo Des. Luciano Silva Barreto e pelos Juízes André Luiz Nicolitt e Marcello de Sá Baptista, por constituírem teses uniformemente adotadas na interpretação de norma jurídica, confirmadas por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal no mesmo sentido (art. 121, do mesmo diploma normativo).

Contudo, antes de dar início ao referido procedimento, “O Centro de Estudos e Debates promoverá, por meio eletrônico, a oportunidade para a manifestação dos Desembargadores, com competência para a matéria em exame, no prazo de 10 (dez) dias” (art. 122, § 2º, do RI).

Na forma das disposições mencionadas, as sugestões anexadas são submetidas a Vossa Excelência para eventual manifestação, no prazo regimental, findo o qual o procedimento será encaminhado à Primeira Vice-Presidência para fim de distribuição.

Solicito, em caso de manifestação, que esta seja remetida para o e-mail cedes@tjrj.jus.br.

Cordiais Saudações,

Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos
Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Flávio Marcelo de Azevedo Horta Fernandes

Enviado: terça-feira, 26 de julho de 2016 13:33

Para: CEDES - Secretaria; Desembargadores; Juiz Luiz Roberto Ayoub; Juíza Cíntia Santarém Cardinali; Juíza Maria da Glória Oliveira Bandeira de Mello; Juiz João Batista Damasceno; Juiz Fábio Uchôa Pinto de Miranda Montenegro; Juíza Maria Celeste Pinto de Castro Jatahy; Juíza Isabela Pessanha Chagas; Juíza Fernanda Fernandes Coelho Arrábida Paes; Juiz Ricardo Alberto Pereira; Juíza Ana Célia Montemor Soares Rios Gonçalves

Cc: estevestorres@uol.com.br

Assunto: RES: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular

Prezado Colega,

Entendo que as matérias enunciadas ainda não estão pacificadas no âmbito das várias Câmaras Criminais, havendo diversos outros acórdãos em sentido contrário. Saliento, ainda, que a matéria **FOI OBJETO DE CONSULTA AOS DESEMBARGADORES, A QUAL, PORÉM, NÃO TEVE SEU RESULTADO DIVULGADO**. Por isso, **e para evitar que seja APROVADA SÚMULA CONTROVERSA**, voto contrariamente a ambos os enunciados.

Saudações.

FLÁVIO HORTA FERNANDES

2ª CÂMARA CRIMINAL

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Enviada em: quinta-feira, 28 de julho de 2016 13:09

Para: Des. Gizelda Leitão Teixeira; CEDES - Secretaria; Eduardo da Cunha Junqueira

Assunto: Re: sugestão de inclusão de verbete de súmulas

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, averbe-se a manifestação da eminente Des. Gizelda Leitão Teixeira, a fim de ser incluída no procedimento a ser deflagrado pelo CEDES e submetido ao Órgão Especial do Tribunal de Justiça.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Gizelda Leitão Teixeira
Enviado: quinta-feira, 28 de julho de 2016 09:35
Para: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Assunto: sugestão de inclusão de verbete de súmulas

Prezado Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos,

Acompanho a manifestação do Desembargador Flávio Marcelo Horta. As matérias tratadas nas propostas não têm entendimento pacificado nas várias Câmaras Criminais, havendo sim diversos outros acórdãos em sentido contrário.

Lembro que a lei faz parte da segurança pública, hoje tão fragilizada. Permitir a saída às ruas de condenados por crimes severamente apenados, de gravidade incontestada e que revelem personalidade distorcida por parte de seu autor, constitui verdadeira temeridade. A violência está nas ruas. E essa realidade dolorosa exige por parte dos Julgadores rigor na apreciação e decisão quanto à concessão de benefícios. Em geral, a Vara de Execuções Penais, apreciando pedidos de saídas extramuros profere decisões muito bem fundamentadas, demonstrando análise minuciosa de cada caso submetido ao crivo dos Juízes que lá atuam.

Se o criminoso violento é devolvido rapidamente às ruas (ainda que em saídas temporárias) não temerá a lei, pois terá certeza da impunidade.

Os que militam na área criminal sabem da situação calamitosa que hoje vivenciamos todos nós que vivemos no Rio de Janeiro.

Policiais, pais, mãe, filhos são mortos todos os dias. A pena de morte entre nós é imposta pelo criminoso. Aquele que se vê diante de um criminoso armado sabe que não deve reagir ou tentar fugir porque sua morte é certa.

Esses dias de violência fora de controle exigem, ao contrário do que contém os enunciados das propostas de Súmula, decisões que guardem identidade com a conduta delituosa perpetrada.

Precisamos mudar o foco: pensar menos em benefícios e concessões a criminosos, e refletir e decidir mais em favor da acuada sociedade. Questão de sobrevivência.

A conta de tais motivos, **voto contrariamente a ambos os enunciados.**

À oportunidade, reitero a V. Exa. protestos de elevada estima e consideração.

Gizelda Leitão Teixeira, integrante da 4ª Câmara Criminal



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviada em: terça-feira, 26 de julho de 2016 18:13
Para: Des. Kátia Maria Amaral Jangutta; CEDES - Secretaria
Assunto: Re: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, registre-se, também, a manifestação da eminente Des. Katia Amaral Jangutta para os mesmos fins.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Kátia Maria Amaral Jangutta
Enviado: terça-feira, 26 de julho de 2016 17:49:13
Para: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Assunto: RES: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular

Subscribo a manifestação do Des. Flavio Horta.

Des. KATIA MARIA AMARAL
2ª Câmara Criminal

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos
Enviada em: quarta-feira, 27 de julho de 2016 14:42
Para: CEDES - Secretaria; Desembargadores; Des. Siro Darlan de Oliveira
Assunto: Re: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular - MANIFESTAÇÃO

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, registre-se a manifestação do eminente Des. Siro Darlan, a qual deverá ser anexada ao procedimento administrativo, a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Siro Darlan de Oliveira

Enviada em: quarta-feira, 27 de julho de 2016 13:43

Para: CEDES - Secretaria

Assunto: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular - MANIFESTAÇÃO

Senhor Desembargador,

Pelo presente e de acordo como art. 122, § 2º do RITJERJ, encaminho manifestação acerca das propostas de enunciados, para os devidos fins.

Proposta 1 - A gravidade dos crimes cometidos ou sua hediondez, breve período de progressão para o regime prisional semiaberto, longo período de pena privativa de liberdade a ser cumprida e a possibilidade de evasão do apenado, não são suficientes, por si só, para inibir as saídas temporárias, exigindo fundamentação idônea.

De acordo.

Com efeito, interpretação do art. 123, III da LEP, não pode estar correlacionada à gravidade do delito pelo qual foi condenado o apenado, o lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, e o tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, tampouco aquele necessário para obtenção de livramento condicional, sendo certo, inclusive que foi indicado como precedente o julgamento de Agravo em execução nº 0056240-82.2015.8.19.0000 de minha Relatoria.

Proposta 2 - O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva – para só depois proceder ao juízo sobre a competência.

De acordo.

Com efeito, evita-se que a discussão sobre a competência impeça que se analise a veicidade do decreto prisional, resguardando-se o direito fundamental do preso.

De: Des. Siro Darlan de Oliveira

Enviada em: terça-feira, 26 de julho de 2016 15:12

Para: Francisco José dos Santos Noronha <franciscojose@tjrj.jus.br>; Heloisa Carvalho Ungaretti <heloisac@tjrj.jus.br>; Claudia Fernandes Gonzalez de Araujo Tumiati <claudiafg@tjrj.jus.br>; Claudio Perez <csperez@tjrj.jus.br>; Luiz Fernando Dourado Lenza <luizfdl@tjrj.jus.br>; Cássia da Silva Souza <cassiasouza@tjrj.jus.br>

Assunto: ENC: Súmula da Jurisprudência Predominante TJERJ - Sugestões de inclusão de verbete sumular



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

De: Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos

Enviada em: terça-feira, 2 de agosto de 2016 18:41

Para: Des. Nagib Slaibi Filho; CEDES - Secretaria; Desembargadores das Câmaras Criminais; Juízes

Assunto: Re: enunciados sumulares criminais

Senhor Secretário do CEDES, Eduardo Junqueira, registre-se a manifestação do eminente Des. Nagib Slaibi, a fim de ser incluída no procedimento administrativo a ser deflagrado pelo CEDES.

Atenciosamente

Des. Carlos Eduardo Passos

Diretor Geral do CEDES

De: Des. Nagib Slaibi Filho

Enviado: terça-feira, 2 de agosto de 2016 16:38:54

Para: CEDES - Secretaria; Des. Carlos Eduardo da Rosa da Fonseca Passos; Desembargadores das Câmaras Criminais; Juízes

Assunto: enunciados sumulares criminais

Senhor Diretor Geral do CEDES,

Abaixo remeto minhas manifestações sobre propostas de enunciados criminais, que servirão de pré voto se e quando o tema for apreciado pelo Egrégio Órgão Especial.

Cordialmente,

Nagib Slaibi



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO
CEDES
PROPOSTAS DE INCLUSÃO DE ENUNCIADOS SUMULARES

VOTO

Proposta 1: A gravidade dos crimes cometidos ou sua hediondez, breve período de progressão para o regime prisional semiaberto, longo período de pena privativa de liberdade a ser



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

cumprida e a possibilidade de evasão do apenado, não são suficientes, por si só, para inibir as saídas temporárias, exigindo fundamentação idônea.

O benefício da saída temporária de presos está previsto nos arts. 122/125 da Lei Federal nº 7.210/1984 (Lei de Execução Penal), constando do art. 122 em que casos poderá ser concedido:

Art. 122. Os condenados que cumprem pena em regime semi-aberto poderão obter autorização para saída temporária do estabelecimento, sem vigilância direta, nos seguintes casos:

I - visita à família;

II - frequência a curso supletivo profissionalizante, bem como de instrução do 2º grau ou superior, na Comarca do Juízo da Execução;

III - participação em atividades que concorram para o retorno ao convívio social.

Parágrafo único. A ausência de vigilância direta não impede a utilização de equipamento de monitoração eletrônica pelo condenado, quando assim determinar o juiz da execução. (Incluído pela Lei nº 12.258, de 2010.)

Para tanto, prevê o art. 123 que a autorização somente será concedida por ato motivado do Juiz da execução, uma vez ouvidos o Ministério Público e a administração penitenciária e dependerá do preenchimento dos seguintes requisitos:

I - comportamento adequado;

II - cumprimento mínimo de 1/6 (um sexto) da pena, se o condenado for primário, e 1/4 (um quarto), se reincidente;



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

III - compatibilidade do benefício com os objetivos da pena.

A proposta de enunciado demonstra estar adequada à lei e à jurisprudência sobre a matéria, tendo em vista que, para a concessão do benefício há de haver o preenchimento dos requisitos supracitados, em especial o relativo à compatibilidade do benefício com os objetivos da pena, ou seja, a reintegração do preso à sociedade, sua maior ressocialização com a possibilidade de convívio com a família – em observância ao princípio constitucional da dignidade humana –, porém, de forma fundamentada, como exige a lei.

Nesse sentido, voto do eminente Desembargador Siro Darlan, no julgamento do Agravo de Execução Penal nº 0056240-82.2015.8.19.0000, que bem sintetiza o entendimento deste Julgador:

0056240-82.2015.8.19.0000 - 1ª Ementa - AGRAVO DE EXECUCAO PENAL - DES. SIRO DARLAN DE OLIVEIRA - Julgamento: 10/11/2015 - SÉTIMA CÂMARA CRIMINAL

AGRAVO (LEI Nº 7.210/84). EXECUÇÃO PENAL. DECISÃO IMPUGNADA QUE INDEFERIU O BENEFÍCIO DA VISITA PERIÓDICA AO LAR. TRATA-SE DE APENADO CONDENADO A PENA DE 17 ANOS E 6 MESES DE RECLUSÃO, COM TÉRMINO DE PENA PREVISTO PARA OCORRER EM 21/08/2025, TENDO ALCANÇADO PROGRESSÃO PARA O REGIME SEMIABERTO EM MEADOS DO MÊS DE MARÇO DE 2015. ASSISTE RAZÃO EM PARTE AO AGRAVANTE, CONFORME SE DEMONSTRARÁ. AS HIPÓTESES DE CONCESSÃO DE SAÍDA TEMPORÁRIA AO APENADO ESTÃO CONSUBSTANCIADAS NO ARTIGO 122 DA



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

LEP, ESTABELECENDO O ART. 123 DA MENCIONADA LEGISLAÇÃO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS NECESSÁRIOS PARA A OBTENÇÃO DO BENEFÍCIO. AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS, DE ACORDO COM OS DISPOSITIVOS CITADOS, SÓ PODERÃO SER CONCEDIDAS POR ATO MOTIVADO DO JUIZ DA EXECUÇÃO, CASO A CASO, APÓS PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DA ADMINISTRAÇÃO. A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS AO INTRODUIR NO SISTEMA PRISIONAL UM CONJUNTO DE DIREITOS ASSISTENCIAIS AO CONDENADO, OBJETIVOU SUA REINTEGRAÇÃO GRADUAL À SOCIEDADE, QUE SE FORTALECE NO PROCESSO DE PROGRESSÃO DA PENA. NESSE CONTEXTO, A SAÍDA TEMPORÁRIA SE CONSTITUI EM UM BENEFÍCIO IMPORTANTE PARA DAR MAIS EFICÁCIA A ESSE PROCESSO GRADATIVO. CEDIÇO QUE AS SAÍDAS TEMPORÁRIAS VISAM A OBSERVAR A CONDUTA DO APENADO, PERMITINDO-LHE ADQUIRIR MAIS RESPONSABILIDADE, POIS O CONTATO COM SEUS FAMILIARES APRIMORARIA SEU CONVÍVIO SOCIAL E FACILITARIA SUA RESSOCIALIZAÇÃO. NÃO COMPREENDO A VISITA PERIÓDICA À FAMÍLIA COMO TENTATIVA DE BURLAR A EXECUÇÃO DA PENA. AO REVÉS, A SOLIDIFICAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES É ESSENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS. PORTANTO, CABE AO ESTADO FOMENTAR O FORTALECIMENTO DO VÍNCULO FAMILIAR, A FIM DE VIABILIZAR A REINTEGRAÇÃO DO APENADO AO CONVÍVIO SOCIAL. A MEDIDA TEM POR DESÍGNIO POSSIBILITAR A MAIOR PARTICIPAÇÃO DA FAMÍLIA NA RECUPERAÇÃO DO CONDENADO, TRANSPONDO



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

OBSTÁCULOS, COMO OS CUSTOS DE TRANSPORTE E AS DIFICULDADES DE LOCOMOÇÃO, JÁ QUE ALGUNS APENADOS MORAM LONGE DO LOCAL ONDE CUMPREM PENA. OBSERVO QUE NÃO HÁ NOS AUTOS ANOTAÇÃO CONTRÁRIA AO MÉRITO COMPORTAMENTAL CARCERÁRIO. A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DISPÕE, EM SEU ART. 226, ACERCA DA FAMÍLIA, ASSEGURANDO QUE A MESMA TEM ESPECIAL PROTEÇÃO DO ESTADO, SEJA ELA CONSTITUÍDA POR LAÇOS DE SANGUE OU DE AFETIVIDADE. COMUNGO DO ENTENDIMENTO DEFENSIVO NO SENTIDO DE QUE NÃO PODE O APENADO SER IMPEDIDO DE VISITAR SUA FAMÍLIA, SEU NÚCLEO DE REFERÊNCIA, TÃO-SÓ PORQUE AINDA SUBSISTE LONGA PENA A CUMPRIR. É SABIDO QUE A SOLIDIFICAÇÃO DOS LAÇOS FAMILIARES É ESSENCIAL PARA A RESSOCIALIZAÇÃO DOS APENADOS INDISTINTAMENTE, SENDO COMEZINHO PRINCÍPIO DE INTERPRETAÇÃO SEGUNDO O QUAL NÃO É DADO AO INTÉRPRETE RESTRINGIR O BENEFÍCIO QUANDO O LEGISLADOR ASSIM NÃO PRETENDER. RECURSO CONHECIDO PARA LHE DAR PARCIAL PROVIMENTO NO SENTIDO DE CASSAR A DECISÃO PROLATADA QUANTO AO INDEFERIMENTO DA VPL POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS VÁLIDOS, DETERMINANDO AO MM JUÍZO DA VEP QUE REEXAMINE O PEDIDO DEFENSIVO ANALISANDO OS REQUISITOS OBJETIVOS E SUBJETIVOS, DEVENDO OUTRA DECISÃO SER PROFERIDA SEM LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS FUNDAMENTOS AQUI AFASTADOS.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Acompanho assim o voto do eminente Desembargador Siro Darlan, no sentido de aprovar o verbete sumular, por seus fundamentos, manifestados via mensagem eletrônica ao CEDES, em 27/07/2016, nos seguintes termos:

Com efeito, a interpretação do art. 123, III da LEP não pode estar correlacionada à gravidade do delito pelo qual foi condenado o apenado, o lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, e o tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, tampouco aquele necessário para obtenção de livramento condicional, sendo certo, inclusive que foi indicado como precedente o julgamento de Agravo em execução nº 0056240-82.2015.8.19.0000 de minha Relatoria.

Ante o exposto, voto pela aprovação da proposta de inclusão deste enunciado criminal.

Proposta 2: O juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva – para só depois proceder ao juízo sobre a competência.

A prisão em flagrante é uma das formas de prisão cautelar, com fundamento no artigo 5º, inciso LXI, da [Constituição da](#) República (*ninguém será preso senão em flagrante delito ou por ordem escrita e fundamentada de autoridade judiciária competente, salvo nos casos de transgressão militar ou crime propriamente militar, definidos em lei*) e regulamentada pelo Código de Processo Penal nos artigos 301 a 310.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

É uma prisão que consiste na restrição da liberdade de alguém, independente de ordem judicial, possuindo natureza cautelar, desde que esse alguém esteja cometendo ou tenha acabado de cometer uma infração penal ou esteja em situação semelhante prevista nos incisos III e IV, do Art. 302 do Código de Processo Penal.

O que, de fato, configura a prisão em flagrante, como o próprio nome diz, é o momento em que o autor do delito é flagrado, praticando-o ou acabado de praticá-lo, razão pela qual foi preso e levado até a autoridade policial.

As hipóteses de prisão em flagrante estão elencadas nos incisos do artigo 302 do Código de Processo Penal:

Art. 302. Considera-se em flagrante delito quem:

I - está cometendo a infração penal;

II - acaba de cometê-la;

III - é perseguido, logo após, pela autoridade, pelo ofendido ou por qualquer pessoa, em situação que faça presumir ser autor da infração;

IV - é encontrado, logo depois, com instrumentos, armas, objetos ou papéis que façam presumir ser ele autor da infração.

No caso do inciso I, o sujeito é flagrado praticando infração penal, seja no sentido de estar atuando como protagonista do crime ou contribuindo para a consumação do mesmo, como, por exemplo: pode ser preso em flagrante quem foi visto praticando um homicídio, bem como quem foi pego apontando uma arma para uma vítima de roubo.

No que tange ao inciso II, sua diferença em relação ao inciso I é que ele se aplica ao sujeito que acaba de cometer a infração penal.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Tal hipótese só é cabível caso o sujeito ainda seja encontrado na cena do crime.

Mais precisamente os incisos III e IV do Código de Processo Penal do referido artigo 302 só se aplicam para o sujeito que acabou de deixar o local do crime.

Pode-se assim dizer que é uma forma de autodefesa da sociedade. Conforme se extrai do art. 5º, LXV, da Carta Maior, a prisão deverá ser comunicada imediatamente ao juiz, para que verifique a sua legalidade. E caso não seja, irá ocorrer o relaxamento da mesma. Com a comunicação ao juiz, o ato irá se aperfeiçoar.

Após o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão decorrente do flagrante passou a ter brevíssima duração, pois o delegado enviará ao juiz cópia do auto em até 24 horas após a prisão, e este, imediatamente, deverá convertê-la em preventiva ou conceder [liberdade provisória](#).

A proposta de enunciado assim está em consonância com a lei, quando diz que o *juiz que recebeu a comunicação da prisão em flagrante deverá fazer de imediato o juízo sobre a prisão – relaxando, concedendo a liberdade ou convertendo o flagrante em prisão preventiva*.

Da mesma forma, em sendo uma prisão cautelar, mister seja logo apreciada, para só depois se proceder à análise da competência, para que se evite demora na apreciação da medida, uma vez que o pretense acusado encontra-se privado de sua liberdade e pode não haver justa causa suficiente a impor o decreto prisional, violando-se o direito fundamental de liberdade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Como salientou o ilustre Desembargador Siro Darlan, em manifestação ao CEDES, via mensagem eletrônica, em 27/07/2016, *evita-se que a discussão sobre a competência impeça que se analise a veicidade do decreto prisional, resguardando-se o direito fundamental do preso.*

Nesse sentido:

TRF-4 - HABEAS CORPUS HC 147925820104040000 SC 0014792-58.2010.404.0000 (TRF-4) -Data de publicação: 24/06/2010

Ementa: PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE. AUSÊNCIA DE DESIGNAÇÃO DE JUÍZO PARA DELIBERAÇÃO DE QUESTÕES URGENTES. DETERMINAÇÃO DE TRIBUNAL SUPERIOR. OMISSÃO DO JUIZ FEDERAL. EXCESSO DE PRAZO. CONCESSÃO DA ORDEM. Pedido de Liberdade provisória protocolizado no bojo de conflito de competência negativo, recebido como habeas corpus. Recebendo o Juiz Federal o encaminhamento de processo onde a e. Justiça Estadual se declarou incompetente, e não acolhendo a competência, deve, no momento em que suscita conflito negativo de competência perante o e. STJ, proceder à soltura do Paciente, ante a notória possibilidade de constrangimento ilegal quanto à prisão em flagrante, que não conta com Juízo a administrá-la. Estando o Paciente preso por força de flagrante, desde 16-01-2010, sem notícia de encerramento de inquérito policial ou oferecimento de denúncia, é o caso de concessão da ordem.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

TJ-SP - Habeas Corpus HC 990101586142 SP (TJ-SP)

Data de publicação: 21/07/2010

Ementa: Habeas Corpus - LIBERDADE PROVISÓRIA - Paciente preso em flagrante por suposta infração ao art. 180 , § 1o , e artigo 288 , ambos do Código Penal - Auto de prisão em flagrante formalmente em ordem, recebida por autoridade judiciária designada pela Instância Superior para apreciar e resolver medidas urgentes enquanto se aguarda apreciação do mérito quanto ao conflito de competência de Jurisdição - Presença dos requisitos autorizadores da custódia cautelar - Ausência dos pressupostos para concessão da ordem - Indícios de autoria e materialidade - Primariedade, residência fixa e trabalho lícito são circunstâncias que não impedem a medida constritiva Inexistência de constrangimento ilegal - Ordem denegada.

Observe-se, por fim, que a questão relativa à prisão cautelar do réu é de cunho material e por isso deve ser avaliada pelo magistrado quando do recebimento do comunicado de prisão.

Desse modo, ainda, seriam observadas as normas dos artigos 306 e 310 do Código de Processo Penal, vez que tratam de regra de direito material, muito embora inserida na legislação processual:

Art. 306. A prisão de qualquer pessoa e o local onde se encontre serão comunicados imediatamente ao juiz competente, ao Ministério Público e à família do preso ou à pessoa por ele indicada.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Gabinete da Presidência

Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, o juiz deverá fundamentadamente: (Redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011).

I - relaxar a prisão ilegal; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

III - conceder liberdade provisória, com ou sem fiança. (Incluído pela Lei nº 12.403, de 2011).

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.

Por derradeiro, dito que há 46 anos estou ligado à área da Justiça, como serventuário, Oficial de Justiça, advogado, membro do Ministério Público e magistrado e foi sempre este o entendimento, mesmo no período anterior à Constituição de 1988, de que deveria o Juiz zelar pela ordem jurídica e apreciar desde logo as restrições à liberdade.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Presidência
Centro de Estudos e Debates (CEDES)

Ante o exposto, voto pela aprovação de ambas as propostas de inclusão dos enunciados criminais em apreciação.

Rio de Janeiro, 1º de agosto de 2016.

Nagib Slaibi, vogal.